



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROPOSIÇÃO Nº 794 / 22

DATA 13 / 04 / 22

Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Responsável

Daniel Alves dos Santos Batista
Secretário Geral
Cartaria nº 043/2021

DESPACHO

Comissão de Constituição e
Justiça
Para Exarar Parecer

Data 03 / 05 / 22

visto
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e
Justiça

Data 10 / 05 / 22

visto
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2022.

DE 13 ABRIL DE 2022.

PROIBE A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Guarantã do Norte/MT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da regra prevista no “caput” desde artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visuais sem estampido, assim como os similares ou acarretam barulho de baixa intensidade.

ARTIGO 2º - A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

ARTIGO 3º - O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará a imposição de multa no montante de 18 UPFG, que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

DESPACHO
Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social
Para Exarar Parecer
Data 11 / 05 / 22
Rogério R. dos Santos
Visto

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social
Data 23 / 05 / 22
Rogério R. dos Santos
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

DESPACHO
Comissão de Agricultura, Meio
Ambiente Indústria e Comércio
Para Exarar Parecer
Data 24 / 05 / 22
Rogério R. dos Santos
Visto
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Agricultura, Meio
Ambiente Indústria e Comércio
Data 25 / 05 / 22
Rogério R. dos Santos
Visto
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 13 de abril de 2022.

SILVIO DUTRA DA SILVA
VEREADOR – PP



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 13 de abril de 2022.

MENSAGEM DO PLL nº 015/2022.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/2022.

Senhor Presidente

Senhores (a) Vereadores (a),

O Vereador Silvio Dutra da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei: “PROIBE A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A humanidade vem ao longo dos tempos, evoluindo suas condutas e sua forma de vida, adaptando-se e melhorando suas relações com o meio ambiente, atingindo um nível de civilidade que algumas condutas antes aceitáveis hoje são rechaçadas pelo seu status primitivo.

A soltura de fogos tem se demonstrado ao longo do tempo uma dessas práticas importunas a maioria humana, ao meio ambiente e aos animais, quanto aos humanos é preciso atentar-se para alguns dados do Ministério da Saúde.

Entre 2007 e 2017, foram registrados, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), 5.620 internações e 1.612 atendimento ambulatoriais em decorrência de acidentes provocados por queima de fogos de artifício, no mesmo período, a pasta registrou 96 mortes em todo o Brasil.

Ao longo desses dez anos, 2014 foi o que registrou o maior número de acidentes, foram 620 internações, contra uma média de 500 nos demais anos, além de perigoso este artefato também demonstra alto grau de potência lesivo, na qual pode levar a amputações ou até a morte.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a utilização, queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos que possuem estampido no âmbito do Município de Guarantã do Norte, pois, o simples ato de soltar fogos, pode acarretar danos à comunidade como a crueldade



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

contra animais e principalmente crianças, em especial as autistas que muito sofrem com os estampidos e ruídos, gerando também danos ao patrimônio público e privado, poluição sonora, poluição do ar, prejudicando a saúde pública, colocando em risco a vida de pessoas e animais, perturbação de paz entre outros, ferindo Leis Ambientais e Contravenções Penais.

É notório que o barulho ocasionado por espetáculos desta natureza causa pânico e desorienta os animais, vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior ao ouvido humano, a vibração resultante de sons, geralmente atinge um tom muito agudo na natureza, proporcionando uma sensibilidade dos animais e resultando em fuga em decorrência do pânico causado, podendo causar paradas cardiorrespiratórias, convulsões e ter diversos problemas que podem levar à morte.

Também o barulho dos fogos pode causar um excesso de estímulo no processamento sensorial de alguns autistas elevando o nível de estresse, medo, ansiedade, causando crises que pode levar até à automutilação, sendo que também a poluição sonora causada pelos fogos de artifícios perturba pacientes em hospitais e clínicas, idosos e crianças.

Portanto, o objetivo deste projeto de lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para amenizar os danos resultantes de queimas de fogos.

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres pares que compõe esta casa de Leis à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 13 de abril de 2022.


SILVIO DUTRA DA SILVA
VEREADOR - PP



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Guarantã do Norte-MT, 18 de Abril de 2022.

***EMENTA:** Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Criciúma, e dá outras providências.*

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 015, de 13 de abril de 2022.

Iniciativa: Vereador **SILVIO DUTRA DA SILVA**

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2022, de autoria do Vereador Silvio Dutra da Silva, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Guarantã do Norte, e dá outras providências.

O projeto de lei em questão, vem para acompanhar uma tendência que está sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, e também por outros países, que é dar cada vez mais atenção as crianças autistas e animais, e com isso criar normas que venham para os proteger. Porém



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

não só a eles, como as pessoas que se encontram em asilos, hospitais e também as pessoas com deficiências auditivas, autismos, entre outras.

No caso em questão, a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos por exemplo, sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, piloereção e alterações no metabolismo da glicose.

Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos.

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artificios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

É o breve relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

¹ HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

De acordo com o Regimento Interno desta Casa são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

De acordo com os dispositivos legais supracitados, resta claro que o Vereador, autor do presente projeto, pode legislar sobre assuntos de interesse local.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei, que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município tratar em verdade, de assunto de segurança pública, de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual, assunto que é sim da competência dos Municípios, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

O presente projeto visa estritamente combater a poluição sonora advinda destes fogos de artifício e prejudiciais à saúde de seres vivos, não interferido na fabricação, no comércio, apenas adequando seu uso, portanto, enquadra-se o presente projeto dentro da COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL e dos MUNICÍPIOS, estabelecidos no artigo 23, VI da Constituição Federal.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

No mais, cabe às comissões analisar o mérito do presente projeto.

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, EIS O PARECER, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Departamento de compra para consideração superior da Presidência e posterior providências.

**JOAO CARLOS
VIDIGAL**

SANTOS:87588021187

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS VIDIGAL
SANTOS:87588021187

Dados: 2022.04.18 15:06:16 -03'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL

Procurador Jurídico/Mat. 182
OAB/MT 21.105/O



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 - Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão		Data		Horas	
Ordinária					
Extraordinária					

Propositura	

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
		★	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	David Marques Silva	
3	Demilson Camargo Martins	
4	José Ferreira de França	
5	Sandra Martins	
6	Silvio Dutra da Silva	
7	Valcimar José Fuzinato	
8	Valter Neves de Moura	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**VOTO DO RELATOR AO PARECER PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/2022 DE 13
DE ABRIL DE 2022.**

Autor Vereador: DEMILSON CAMARGO MARTINS.

VOTO

Em análise, Projeto, observo que possui respaldo *Legal e Constitucional*, e voto como *FAVORÁVEL*
AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/2022

É como VOTO.

Guarantã do Norte, 10 de maio de 2022.

DEMILSON CAMARGO MARTINS
RELATOR



PARECER AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/2022 DE 13 DE ABRIL DE 2022

Autores Vereadores da Comissão Constituição e Justiça.

PARECER

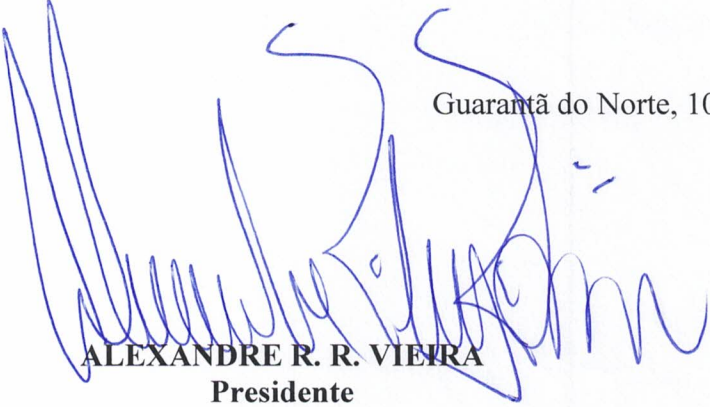
Parecer, onde modifica a redação do Artigo 4º do Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2022.

Em análise, a Emenda, observamos que após o mesmo alterar o artigo 4º do projeto onde concede tempo maior para que possam zerar o estoque deste produto, e com um tempo maior o empreendedor possa se adequar e não sofre uma perda financeira em seu empreendimento.

A Comissão emite parecer declarando como favorável ao projeto com a **Emenda Modificativa 002/2022, AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/2022 DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

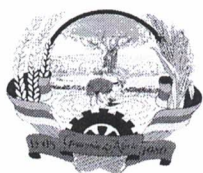
É o parecer.

Guarantã do Norte, 10 de maio de 2022.


ALEXANDRE R. R. VIEIRA
Presidente


SILVIO DUTRA DA SILVA
Vice-Presidente


DEMILSON CAMARGO MARTINS
Relator



**COMISSÃO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, COMUNICAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**Parecer ao ‘Projeto de Lei Legislativo Nº 015 de 2022, 13 de abril de 2022, autoria Vereador
Silvio Dutra da Silva.**

“PROÍBE A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – Relatório

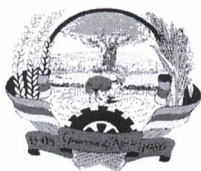
Com a Emenda Modificativa o projeto vai dar ao empresário um tempo para adequar o estoque, substituindo por fogos de artifício silenciosos,

II – Análise

Logo, a presente proposição conforme a justificativa do Vereador autor, o Projeto visa proteger dos ruídos causados pela queima dos fogos as crianças, principalmente com autismos e pessoas que tem sensibilidade ou algum distúrbio podendo agravar a situação e leva-lo a ter atendimento emergencial.

III – Voto

Analisando apenas o mérito e não sua constitucionalidade, esta comissão é favorável ao Projeto, devendo ser apresentado em Plenário.



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão da Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social, em sessão de 23 de maio de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação **ao Projeto De Lei do Legislativo Nº 015 de 2022**.

Assim sendo, declaro como favorável e pedimos aos nobres pares a aprovação ao projeto.

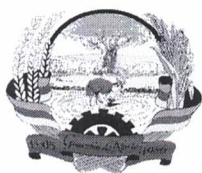
É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte/MT, 23 de maio de 2022.

David Marques Silva
Presidente da ECCCDSA

Silvio Dutra da Silva
Vice-Presidente da ECCCDSA

José Ferreira de França
Relator da ECCCDSA



COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Parecer ao Projeto de Lei Legislativo Nº 015 de 2022, 13 de abril de 2022,

Autoria Vereador Silvio Dutra da Silva.

“PROÍBE A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – Relatório

Conforme a justificativa do Vereador autor, o Projeto visa proteger cães, gatos e aves dos ruídos causados pela queima dos fogos.

II – Análise

Cabe ao Poder Público proteger a fauna, flora e paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua formação ecológica e paisagística, provocando extinção de espécies, inclusive animais domésticos. Visto que a matéria está dentro das atribuições dessa comissão e que visa à proteção dos direitos dos animais é de grande valia o projeto em análise.

III – Voto

Analisando apenas o mérito e não sua constitucionalidade, esta comissão é favorável ao Projeto, devendo ser apresentado em Plenário



RELATOR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão da **AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, em sessão de 25 de maio de 2022, opinou unanimemente pela aprovação ao Projeto De Lei do Legislativo Nº 015 de 2022.

Assim sendo, declaro como favorável e pedimos aos nobres pares a aprovação ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte/MT, 25 de maio de 2022.


Valter Naves de Moura
Presidente da AMIC


Zilmar Assis de Lima
Vice-Presidente da AMIC


José Ferreira de França
Relator da AMIC